

RELATÓRIO Nº 73/03
ADMISSIBILIDADE
PETIÇÃO 12.213
ARISTEU GUIDA DA SILVA
BRASIL
22 de outubro de 2003

I. RESUMO

1. Em 23 de setembro de 1999, a Sociedade Interamericana de Imprensa (SIP) apresentou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão" ou "CIDH") petição contra a República Federativa do Brasil (doravante denominada "Brasil" ou "Estado").

2. A peticionária alegou que o Senhor Aristeu Guida da Silva, jornalista, foi assassinado em 12 de maio de 1995, por motivos relacionados com o exercício de sua atividade jornalística.

3. O Estado informou sobre os processos judiciais pendentes no nível interno com relação ao assassinato do Senhor Aristeu Guida da Silva.

4. Após a análise da petição e de acordo com o disposto nos artigos 46 e 47 da Convenção Americana, bem como nos artigos 30, 37 e concordantes do seu Regulamento, a Comissão decidiu declarar a admissibilidade da petição relativamente a supostas violações dos artigos 4, 13, 8, 25 e 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

II. TRAMITAÇÃO NA COMISSÃO

5. Em 29 de setembro de 1999 a Comissão transmitiu as partes pertinentes da denúncia ao Estado e, em conformidade com seu Regulamento então vigente, solicitou-lhe que respondesse num prazo de noventa dias. O Estado respondeu em 17 de fevereiro de 2000. A peticionária apresentou observações à resposta do Estado em 19 de maio de 2000. Em 12 de fevereiro de 2002 a peticionária apresentou informações adicionais. Em 2 de maio de 2003 a CIDH solicitou a ambas as partes que, num prazo de 30 dias, apresentassem informações atualizadas sobre a situação dos recursos internos relacionados com a investigação da morte da suposta vítima. A peticionária respondeu em 3 de junho de 2003.

III. POSIÇÃO DAS PARTES

A. Posição da peticionária

6. Observa que o jornalista Aristeu Guida da Silva, proprietário e diretor da "Gazeta de São Fidélis", por ele fundada em 1991, que circulava quinzenalmente em São Fidélis, cidade localizada no Estado do Rio de Janeiro, a 180 quilômetros da cidade do Rio de Janeiro, foi assassinado em 12 de maio de 1995, em plena via pública de São Fidélis.

7. Relata que o jornalista Guida da Silva criticava nos artigos que publicava na "Gazeta de São Fidélis" a corrupção na administração pública e, especialmente, vários membros da Câmara Municipal de São Fidélis, que denunciou estarem vinculados ao roubo de automóveis e ao esquadrão da morte local, conhecido como "Cerol".

8. Alega que em 4 de maio de 1995, poucos dias antes de sua morte, o Senhor Guida da Silva foi insultado publicamente numa reunião da Câmara Municipal de São Fidélis, em virtude da publicação de um artigo dias antes, em que acusava ou criticava alguns vereadores, entre eles Juarez Carlos Rodrigues Silva. Salienta também que o jornalista Guida da Silva teria dito ao vereador Rodrigues Silva que na edição seguinte publicaria um artigo sobre todos os seus negócios ilícitos.

9. Observa que no dia seguinte a Câmara Municipal publicou uma resolução de repúdio em que destacou que a publicação do jornalista Guida da Silva era "um meio de comunicação que exerce o jornalismo de maneira irresponsável, interessada, não confiável e principalmente mercenária", acrescentando que "a natureza humana tem limites quanto a tolerar interferências externas. Há ocasiões em que quando sentimos invadida nossa privacidade podemos incorrer em atos irracionais ...".

10. Registra que, em 12 de maio de 1995, aproximadamente às 20h, o jornalista Guida da Silva encontrava-se na rua Faria Serra, da cidade de São Fidélis, conversando com um amigo, e levava consigo uma maleta com todas as fotografias, artigos e outras informações que pretendia incluir num artigo que seria publicado na edição seguinte da "Gazeta de São Fidélis". No referido artigo, o jornalista declararia que o vereador Rodrigues Silva, seu advogado José Estefan e outras pessoas se achavam envolvidas numa complicada rede dedicada ao roubo de veículos. Também no mencionado artigo seriam mencionados os nomes de todos os chefes do esquadrão da morte "Cerol".

11. Acrescenta que, nessa oportunidade, um homem encapuzado aproximou-se por trás do jornalista Guida da Silva e disparou-lhe um tiro nas costas. Informa que em seguida chegaram dois homens mascarados a bordo de uma motocicleta, um dos quais acabou de matar o jornalista com vários disparos mais. Relata que um dos três agressores tomou a maleta de Guida da Silva e fugiu.

12. Salienta que, após minuciosa investigação inicial, o promotor encarregado do caso formulou acusação penal contra o vereador Juarez Carlos Rodrigues Silva, que teria planejado e pago o assassinato, e contra Carlos Marques de Pinho, Israel dos Santos Rosa e Wladimir Raienieri Pereira Sobrosa, que teriam sido os autores materiais. Acrescenta que foi expedida e executada ordem de prisão contra essas pessoas.

13. Registra que houve pressões e ameaças contra as testemunhas, muitas das quais se retrataram de suas declarações iniciais. Acrescentou que inclusive a família do jornalista Guida da Silva não estava interessada em dar andamento ao caso e que vários de seus familiares se negaram a falar com a petionária.

14. Relata que o vereador Rodrigues da Silva foi liberado mediante *habeas corpus* e que foi assassinado em 16 de agosto de 1998; que Carlos Marques de Pinho, outro dos indiciados, fugiu do cárcere e que outro ainda, Wladimir Raienieri Pereira Sobrosa, foi

transferido para uma prisão de São Fidélis, apesar de um juiz haver solicitado que permanecesse preso na cidade do Rio de Janeiro. Acrescenta que, desse modo, **somente** um dos processados, Israel dos Santos Rosa, se encontrava na prisão e que **no mês de maio de 1999** o processo pelo assassinato do jornalista Guida da Silva encontrava-se na etapa de julgamento num tribunal constituído por jurados.

15. Observa, em seu documento de informação adicional de 12 de **fevereiro de 2002**, bem como no de 3 de junho de 2003, que a investigação do assassinato se encontrava praticamente suspensa e que a família do jornalista Guida da Silva mantivera-se à margem da referida investigação.

16. Alega que os fatos denunciados implicam violação, pelo Estado **brasileiro**, dos artigos 13 (Direito à liberdade de expressão), 4 (Direito à vida) e 1.1 (Obrigação de respeitar e garantir os direitos) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

B. Posição do Estado

17. Em resposta de 17 de fevereiro de 2000, abaixo transcrita **em sua** totalidade, o Estado brasileiro observou textualmente o seguinte:

“Tenho a honra de informar que, de acordo com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, existe ação penal em curso para a determinação de responsabilidade pelo homicídio do jornalista Aristeu Guida da Silva (caso 12.213), em 12 de maio de 1995, no Município de São Fidélis. Há quatro réus no processo, um deles já falecido, um à revelia e dois outros que aguardam julgamento pelo Tribunal de Direito da Comarca”.

IV. ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

A. Competência *ratione personae*, *ratione materiae*, *ratione temporis*, *ratione loci*

18. De acordo com o artigo 44 da Convenção Americana e o artigo 23 do Regulamento da CIDH, a peticionária tem legitimidade para apresentar petições **perante a** Comissão com relação a supostas violações dos direitos estabelecidos na **Convenção** mencionada. Quanto ao Estado, o Brasil é Parte na **Convenção** e, por conseguinte, responde na esfera internacional pelas violações a esse **instrumento**. A suposta **vítima é** pessoa física cujos direitos consagrados na Convenção **o Estado** se comprometeu a garantir. Desse modo, a Comissão tem competência *ratione personae* para examinar a denúncia.

19. A Comissão tem competência *ratione materiae* em virtude de a petição se referir a denúncias de violação dos direitos humanos protegidos pela Convenção Americana.

20. A CIDH tem competência *ratione temporis* porquanto a obrigação de respeitar e garantir os direitos protegidos na Convenção Americana já se achava em vigor para o Estado na data em que teriam ocorrido os fatos alegados na petição, uma vez que o Brasil ratificou a Convenção Americana em 25 de setembro de 1992.

21. A Comissão tem competência *ratione loci* para conhecer da petição porquanto são nela alegadas violações de direitos protegidos na Convenção Americana, que teriam ocorrido no território de um Estado Parte no referido instrumento.

B. Requisitos de admissibilidade da petição

a. Esgotamento dos recursos internos

22. Primeiramente, deve-se observar que o Estado, ainda que haja mencionado a situação em que se encontravam alguns dos recursos internos, não opôs a exceção de esgotamento dos recursos internos, o qual, segundo a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, seria suficiente para concluir que o Estado renunciou tacitamente a invocatória da falta de esgotamento dos recursos internos.¹

23. A Comissão observa adicionalmente que até esta data não foram esgotados os recursos internos com relação ao assassinato da suposta vítima. No entanto, a CIDH observa também que o referido assassinato ocorreu em 12 de maio de 1995 e que até esta data mais de oito anos transcorreram sem que tenha sido concluído o processo interno instaurado para determinar responsabilidades com relação ao mencionado assassinato. A esse respeito, a CIDH conclui que, ainda que não tenham sido esgotados os recursos internos, há motivo de exceção ao esgotamento dos referidos recursos, que consiste no “retardamento injustificado da decisão sobre os mencionados recursos” a que se refere o artigo 46.2, c, da Convenção Americana.

24. Resta observar somente que a invocação das exceções à regra do esgotamento dos recursos internos previstas no artigo 46.2 da Convenção acha-se estreitamente vinculada à determinação de possíveis violações de certos direitos ali consagrados, tais como as garantias de acesso à justiça. No entanto, o artigo 46.2 da Convenção Americana, por sua natureza e objetivo, constitui norma de conteúdo autônomo, *vis á vis* as normas substantivas da Convenção. Por conseguinte, a determinação quanto à aplicação ao caso em questão das exceções à regra do esgotamento dos recursos internos previstas na referida norma deve ser efetuada de maneira prévia e separadamente da análise do mérito do assunto, já que depende de um padrão de apreciação diferente do utilizado para determinar a violação dos artigos 8 e 25 da Convenção. Cabe esclarecer que as causas e os efeitos que impediram o esgotamento dos recursos internos neste caso serão analisados, no que for pertinente, no relatório que venha a ser aprovado pela Comissão sobre o mérito da controvérsia, a fim de constatar se efetivamente configuram violações da Convenção Americana.

¹ Corte IDH, Caso Castillo Páez, Exceções Preliminares, Sentença de 30 de janeiro de 1996, para. 41-43; y Caso Loayza Tamayo, Exceções Preliminares, Sentença de 31 de janeiro de 1996, para. 41-43.

b. Prazo para a apresentação da petição

25. O artigo 32 do Regulamento da CIDH prevê que, nos casos em que sejam aplicáveis as exceções ao requisito de esgotamento dos recursos internos, a petição deverá ser apresentada em prazo razoável, a critério da Comissão, levando-se em conta a data da suposta violação e as circunstâncias de cada caso.

26. A esse respeito, considerando-se a data dos fatos alegados e a situação dos recursos internos no Brasil, com relação aos fatos específicos levados ao conhecimento da CIDH com referência a este assunto, a Comissão considera que a petição em estudo foi apresentada em prazo razoável.

c. Duplicidade de procedimentos e coisa julgada

27. A Comissão entende que não se depreende do expediente que a denúncia apresentada esteja pendente de outro procedimento internacional e não recebeu informação alguma que indique a existência de uma situação dessa natureza, assim como não considera que a petição ou comunicação se reproduza em outra anteriormente examinada por ela, razão por que considera que são atendidos os requisitos dos artigos 46.1.c, e 47.d da Convenção.

d. Caracterização dos fatos

28. A Comissão considera que a exposição da peticionaria se refere a fatos que, se comprovados, poderiam caracterizar violação dos direitos à vida, à liberdade de expressão, às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados respectivamente nos artigos 4, 13, 8 e 25 da Convenção Americana.

V. CONCLUSÃO

29. A Comissão conclui que é competente para tomar conhecimento desta petição e que a mesma atende aos requisitos de admissibilidade, de acordo com os artigos 46 e 47 da Convenção Americana e com os artigos 30, 37 e concordantes de seu Regulamento.

A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**DECIDE:**

1. Declarar, sem prejulgar o mérito desta denúncia, que a petição é admissível com relação aos fatos denunciados e com respeito aos artigos 4 (Direito à vida), 13 (Direito à liberdade de expressão); 8 (Direito às garantias judiciais) e 25 (Direito à proteção judicial) da Convenção Americana, bem como com referência à obrigação de respeitar os direitos a que se refere o artigo 1.1 da mencionada Convenção.

2. Remeter este relatório ao Estado e à peticionária.
3. Publicar esta decisão e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembléia Geral da OEA.